



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073749-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante IZABEL ANTONIO PEREIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073749-45.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Izabel Antonio Pereira

AGRAVADO: Banco do Brasil S/A

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 15041

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. Presença dos requisitos legais. Reconhecimento. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pela autora, a partir dos indícios de fraude na contratação de quatro empréstimos consignados, todos contratados no mesmo dia. Autora afirmou não ter recebido o crédito supostamente contratado a indicar fraude bancária. Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a determinação para suspensão dos descontos. Se aguardada solução definitiva da ação, a autora ficará privada de parte do seu benefício previdenciário, impactando na verba de natureza alimentar. Ademais, o provimento é reversível. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 54-G, I e 84, §3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Turma julgadora. Liminar concedida em segundo grau, para que o banco réu se abstenha de promover descontos do benefício previdenciário, sob pena de multa processual de R\$ 500,00 por ato violador, até o limite de R\$ 5.000,00.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Izabel Antonio Pereira**, no âmbito da ação declaratória nº 1005940-73.2025.8.26.0576 que lhe move **Banco do Brasil S/A**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 1/17), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente na suspensão de descontos oriundos dos empréstimos consignados alegadamente não contratados. Ressaltou que: *"A agravante percebe benefício de Aposentadoria por Idade junto ao INSS, sob o NB 162.948.666-0, no valor de 1 (um) salário-mínimo, valor baixo para sua manutenção de forma digna. Ocorre que recentemente a agravante começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente. Consultando a situação de seu benefício, junto à instituição financeira e ao INSS a agravante foi informada que vinha sofrendo descontos fixos de R\$ 228,92, devido aos contratos de nº 955840089000000001 e 955840079000000001, referente a dois empréstimos consignados um no valor de R\$ 3.949,56, a ser quitado em 81 parcelas de R\$ 48,76 e outro de R\$ 14.592,96, a ser quitado também em 81 parcelas de R\$ 180,16. Entretanto, nenhum valor referente aos valores emprestados foi depositado na conta bancária da agravante, conforme extratos bancários anexos. Se não bastasse o fato de terem surgido os empréstimos vinculados à conta da agravante e ela NUNCA ter recebido os valores "emprestados", estes dois empréstimos foram contratados no mesmo dia (23/12/2020) e nenhum deles está disponível a cópia do contrato junto ao site do INSS (...) Se não bastasse, a agravante também percebeu a diminuição do valor que recebe de pensão, NB 114.422.369-2 e foi onde ficou sabendo dos descontos fixos de R\$ 112,30, devido aos contratos de nº 955840061000000001 e 955845716000000001, referente também a outros dois empréstimos consignados um no valor de R\$ 4.145,58, a ser quitado em 81 parcelas de R\$ 51,18 e outro de R\$ 3.728,32, a ser quitado também em 81 parcelas de R\$ 61,12. Entretanto, novamente nenhum valor referente aos valores emprestados foi depositado na conta bancária da autora, conforme extratos bancários anexos. Estes empréstimos também foram contratados no mesmo dia (23/12/2020) e nenhum deles está disponível a cópia do contrato junto ao site do INSS (...) Repare Nobre Julgador que são quatro empréstimos que foram contratados no mesmo dia, nenhum deles tem disponível a cópia do contrato e NENHUM dos valores que foram liberados foram depositados na conta da autora, para tanto, vejamos o extrato do mês de dezembro, mês que foi contrato dos empréstimos e do mês seguinte, no caso janeiro de 2021, época que a agravante sem conhecimento começou a pagar as parcelas dos empréstimos. (...) Em verdade a agravante é uma pessoa já idosa com mais de 70 anos e foi surpreendida com a dita informação, uma vez que, não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a requerida. Ainda, afirma não ter assinado qualquer documento. Ademais, mesmo que se considerasse a realização de contrato por parte do requerente e da instituição bancária ré, este teria de ser realizado no âmbito da instituição ou mesmo do INSS, presencialmente ou por assinatura digital, para fins de autorização da consignação (Art. 1º, VI, § 7º da IN/INSS/DC 121/2005), o que não ocorreu, já que a parte autora jamais compareceu à sede da promovida e nem no INSS com o intuito de realizar o referido contrato. É notório o fato de que a parte agravante não expediu qualquer autorização direcionada à realização de consignação em seu benefício, para fins de contratação de empréstimo realizado com a agravada, tanto que não recebeu NENHUM dos valores dos empréstimos vinculados ao seu benefício. Sob esse prisma, infelizmente esta é uma prática comum, vitimando principalmente pessoas idosas e de pouca instrução como a parte demandante, pois não há a devida fiscalização por parte de todos os componentes do sistema de fundo da consignação em benefício previdenciário, para a contenção e prevenção de fraude ou crime. Pode ser tomado como base para estas afirmações, o número exorbitante de processos judiciais contra o banco réu, diga-se de passagem, a imensa maioria procedente. Em verdade, a agravante foi vítima do descontrole administrativo da promovida, que buscando unicamente o lucro em nada atentou para os direitos da promovente, devendo lhe ser imputada responsabilidade objetiva sobre o ocorrido. (...) Conforme já dito, o juízo a quo indeferiu a tutela provisória de urgência, onde se buscava a suspensão das cobranças das parcelas dos empréstimos consignados com base na alegação que as parcelas já vêm sendo descontadas há um tempo, razão pela qual não justifica o perigo de dano. Nesta seara, o Código de Processo Civil em seu art. 1.019, I, prevê a possibilidade da antecipação da tutela da pretensão recursal (...) Sendo assim,*

ainda que não tenha sido essa a oposição do magistrado, cabe destacar que está configurado a probabilidade do direito da agravante, na medida em que foram contratados QUATRO EMPRÉSTIMOS NO MESMO DIA, NENHUM VALOR LIBERADO PELOS EMPRÉSTIMOS FORAM CREDITADOS NA CONTA DA AGRAVANTE E NENHUM TEM O CONTRATO DISPONIBILIZADO JUNTO AO SITE DO INSS. No mais, a agravante afirma que não realizou a contratação de NENHUM destes empréstimos, tampouco foi até a agência realizar a contratação. De modo que fica claro que houve uma prestação defeituosa do serviço com a falha na segurança do seu “modo de fornecimento”, não sendo verificado o instrumento contratual. Ademais, antes mesmo de adentrar na análise das normas regulamentares específicas do contrato de empréstimo consignado, necessário esclarecer que o fornecedor é proibido de fornecer qualquer serviço sem que o consumidor não o requeira, configurando uma prática abusiva esta atitude (Art. 39 do CDC). Além disso, é condição indispensável para a efetividade do contrato, a prévia análise e entendimento do consumidor a respeito de seu conteúdo, sendo dever do fornecedor o cumprimento deste preceito (Art. 46 do CDC), a parte agravante não teve contato com nenhum instrumento contratual prévio à alegação de acordo para prestação do serviço de empréstimo consignado, por parte do agravado. Como se não bastasse, verifica-se o desrespeito às normas específicas pertinentes ao contrato de empréstimo consignado, nos moldes do caso apresentado. Os idosos e rurícolas são os principais contratantes dentre os diversos indivíduos que utilizam este serviço, em especial pela própria característica do serviço social de previdência, que visa especialmente à inclusão e garantia destas classes na sociedade. A situação das fraudes e crimes contra idosos e rurícolas mostrou-se tão preocupante que, em 16 de maio de 2008 – Publicado no DOU em 19 de maio de 2008, o INSS editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28 (...) Referida Instrução Normativa não permite mais que os contratos sejam firmados fora das agências bancárias e que as contas favorecidas não sejam aquelas de titularidade do contratante, o que diminuiu, com certeza, o número de “golpes” até então facilitados. Esta atitude do Poder Público mostra seriedade do problema enfrentado. Como foi narrada anteriormente, a parte agravante jamais ingressou na instituição bancária ré com a finalidade de firmar contrato de empréstimo consignado, ou mesmo assinou qualquer documento apresentado por funcionário da instituição, especialmente na sede ou filial da empresa ré. E assim se afirma – ingressar na instituição – pelo fato de que é exigência legal para a validade do contrato em discussão, conforme preceitua o Art. 4º, I da IN/INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008 (...) A manifestação expressa (Art. 3º, III da IN/INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008) do beneficiário é requisito essencial para a validade da consignação, onde sua inobservância produz a nulidade do contrato em questão. De todos os lados há inobservância das regras relativas à consignação, regulamentada pelas duas instruções normativas citadas. Muito mais que inobservância o polo ativo foi vítima de possível fraude, podendo, inclusive, ser caracterizada a existência de crime de estelionato (Art. 171 do CP), não sendo o objeto de análise desta demanda. Além disso, conforme já mencionado, nenhum valor referente ao empréstimo objeto dos autos foi depositado nas contas bancárias da agravante, conforme extratos bancários anexos, o que demonstra claramente que ela NÃO SE BENEFICIOU COM A CONTRATAÇÃO, pelo contrário, vem sendo prejudicada. Portanto, resta inexistente o débito alegado pela empresa agravada, já que proveniente de fraude, onde a parte agravante sequer autorizou a consignação das parcelas de seus benefícios, muito menos assinou qualquer contrato de empréstimo com a empresa agravada. Por fim, em relação ao periculum in mora, esse se mostra também atendido, uma vez que havendo os descontos em decorrência do “falso empréstimo” junto aos benefícios previdenciários da agravante, a sua renda mensal está sendo diminuída, tanto que devido a suas condições financeiras atuais, foi procurar saber do que se tratavam estes descontos, aonde tomou ciência da cobrança indevida, sendo necessária a vedação destes descontos. O fato dos descontos já serem efetuados há algum tempo, não descaracteriza o dano causado mensalmente a agravante. A propósito, vale mencionar que a agravante possui como única fonte de renda os benefícios previdenciários. Vê-se que requereu tal prestação junto ao INSS diante da impossibilidade de exercício de qualquer atividade laboral, já que possui idade avançada. Como se retira dos extratos anexados na exordial (extrato de empréstimos consignados - INSS) (fls. 35/39 dos autos de origem) vem sendo debitado à quantia superior a R\$ 300,00

(trezentos reais) por mês do valor total do benefício da agravante. Não é difícil perceber a dificuldade para manutenção de uma pessoa idosa que sem filhos, depende unicamente do seu benefício previdenciário auferido, necessitando ainda de mais cuidados, maior atenção e, muitas vezes, maiores gastos para suprir necessidades básicas. Neste diapasão, frisa-se que a dignidade da pessoa humana, vai muito além da manutenção da própria vida. Para o completo respeito a esta norma constitucional, é necessária a proteção do fundamento da chamada "vida digna", com a integração de diversos elementos de natureza física e moral. O benefício previdenciário possui natureza alimentar, pois se trata da única fonte de renda do beneficiário. (...) Por fim, importante ressaltar que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, sendo improcedente a ação, hipótese muito remota, a agravada poderá efetuar os descontos posteriormente. Desse modo, na tentativa de salvaguardar sua condição digna, somente a concessão de um provimento antecipado que vise a impedir a efetivação de descontos dos benefícios da agravante pelo agravado, poderá evitar maiores percalços financeiros vivenciados pela parte requerente. Deferidas providências para a obtenção do resultado prático supra, na mesma decisão, ainda que provisória, requer-se seja fixado o valor de multa por desconto indevido, contrariando a cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 297, 536 e 537 do Código de Processo Civil, os quais prevê a fixação de multa pelo DESCUMPRIMENTO em um valor condizente com a condição financeira do banco requerido e que sirva como medida coercitiva para inibir a desobediência."

51): A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl.

"Vistos.

Defiro a gratuidade, bem como prioridade na tramitação processual.

Descabe o pedido de tutela antecipada, tal como deduzido na inicial.

Primeiro porque não ficou demonstrado suficientemente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que os descontos estão sendo realizados há 04 anos.

Segundo porque, não ficou suficientemente preenchido os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Fica, portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada.

Em observância ao princípio da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a audiência de conciliação será designada tão logo haja manifestação de interesse das partes, tendo em conta que a conciliação mostrou-se inviável em ações semelhantes, anteriormente ajuizadas, bem como o notório congestionamento da pauta de audiências de conciliação no órgão responsável, em razão do elevado número de distribuições diárias na Comarca.

Por ora, cite-se.

Intimem-se."

Intimada (fls. 53/62), não houve contraminuta apresentada pela parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem o recolhimento do preparo recursal, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada pela autora, consistente na suspensão dos descontos relativos aos empréstimos consignados impugnados, realizados alegadamente mediante fraude.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Há relevância na alegação da agravante.

Em sede de cognição sumária e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se da autora prova de fato negativo, é prudente efetivar a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados alegadamente não contratados.

E a verossimilhança nas alegações da autora ganha robustez, quando analisada a dinâmica narrada, na qual as contratações dos quatro empréstimos consignados ocorreram no mesmo dia (23/12/2020).

Eis (fls. 47 e 50):

CONTRATOS ATIVOS E SUSPENSOS*										
CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	COMPETÊNCIA		QTDE PARCELAS	PARCELA	EMPRESTADO	LIBERADO
					INÍCIO DE DESCONTO	FIM DE DESCONTO				
955840089000000001	001 - BANCO DO BRASIL S A	Ativo	Averbação nova	23/12/20	01/2021	09/2027	81	R\$48,76	R\$3.949,56	R\$2.202,99
955840079000000001	001 - BANCO DO BRASIL S A	Ativo	Averbação nova	23/12/20	01/2021	09/2027	81	R\$180,16	R\$14.592,96	R\$8.274,25
955840061000000001	001 - BANCO DO BRASIL S A	Ativo	Averbação nova	23/12/20	01/2021	09/2027	81	R\$51,18	R\$4.145,58	R\$2.312,46
955845716000000001	001 - BANCO DO BRASIL S A	Ativo	Averbação nova	23/12/20	01/2021	01/2026	61	R\$61,12	R\$3.728,32	R\$2.364,15

Além disso, a autora também afirmou que sequer percebeu o suposto crédito contratado, o que indicava fraude bancária perpetrada por criminosos.

Sendo assim, as alegações trazidas pela autora mostraram-se verossímeis a partir de um critério de probabilidade de seu direito, isto é, os fatos narrados aparentam ser verdadeiros. E essa conclusão é mantida independentemente da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Aliás, esse mecanismo de suspensão da cobrança contestada pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

E o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação.

Se aguardada solução definitiva da ação, a autora ficará privada de parte do seu benefício previdenciário, impactando na verba de natureza alimentar da consumidora.

Ademais, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá o réu (agravado) de cobrar os valores que deixaram de ser adimplidos pela autora em razão da medida aqui deferida.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Ação que questiona validade da contratação de empréstimo. Tutela de urgência deferida, Primeiro, mantém-se a liminar de suspensão dos descontos lançados no benefício previdenciário do autor. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor extraindo-se delas os requisitos legais para concessão da antecipação de tutela. Há prova das alegações do autor, a partir das conversas mantidas pela suposta fraudadora com o autor (fls. 35/39 da origem) e a irresignação deste, ao informar às autoridades competentes o golpe narrado (boletim de ocorrência às fls. 50/51 da origem). Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a manutenção da suspensão dos descontos. Ademais, o provimento é reversível, não configurando dano irreversível ao agravante. E segundo, ajustam-se alguns pontos da ordem judicial. Pequeno reparo sobre a data em que a liminar produzirá efeito com incidência de multa processual (fevereiro/2024). Multa processual, ademais, ajustada para R\$ 500,00 por desconto indevido, limitada a R\$ 5.000,00, valor razoável e adequado ao caso concreto. Precedentes desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2006301-89.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 24/01/2024)

"Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Requerimento de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo tomado pela autora ao réu com o objetivo de cobrir o saldo negativo decorrente de transferências bancárias ditas fraudulentas. Indeferimento. Reforma. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão da

medida urgente. A probabilidade do direito invocado desponta não só da impossibilidade de a autora fazer prova de fato negativo (não realizou as operações impugnadas), como também de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo réu; da verossimilhança da narrativa inicial à luz do incipiente conjunto probatório; do fato de haver formulado reclamação perante o banco; do fato de haver noticiado a fraude à autoridade policial (algo incompatível com a conduta de alguém que praticou fraude); e do fato de que os valores transferidos superam, em muito, seu benefício previdenciário, destoando bastante do perfil da consumidora. Tal quadro atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude nas transferências bancárias. Em virtude da propalada fraude, a autora se viu obrigada a tomar empréstimo ao réu, a fim de obter meios de custear a manutenção diária. E a cobrança das parcelas do empréstimo (R\$621,28 – valor que corresponde a 49,4% de seu benefício previdenciário) certamente terá aptidão de causar dano grave, atingindo em demasia a esfera patrimonial da autora e reduzindo sua capacidade de subsistência. Com relação ao réu, a medida não acarretará prejuízo grave, principalmente porque a dívida poderá ser cobrada com os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, caso, no decorrer da instrução, seja demonstrada a regularidade das operações ditas fraudulentas. Ademais, segundo a narrativa inicial, o empréstimo foi contratado para fazer frente ao desfalque na conta bancária da autora, supostamente causado por terceiros estelionatários, que teriam burlado o sistema de segurança do réu e causado dano à consumidora. A tutela de urgência deve ser concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo pessoal nº 225151350-9, devendo o réu se abster de efetuar descontos a esse título na conta bancária da autora, sob pena de multa de R\$700,00 por cada desconto indevido, inicialmente limitada a R\$7.000,00. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2011484-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 21/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela para suspender os descontos do contrato impugnado, sob pena de multa, por ocorrência, de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Insurgência do réu – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. - Não sendo possível constatar a contratação legítima do empréstimo, qualquer desconto em conta corrente se mostra inviável, revelando-se possível a antecipação de tutela, inexistindo ainda perigo de irreversibilidade da medida – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter

coercitivo – Multa que foi corretamente aplicada a cada ato de descumprimento, limitada no tempo e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido."

(Agravado de Instrumento 2072513-29.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 05/04/2023)

"VOTO Nº 36468 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu a análise da tutela provisória de urgência consistente na suspensão de cobrança de empréstimos consignados supostamente firmados mediante fraude. Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do NCPC. Tutela concedida para determinar a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados. Decisão reformada. Recurso provido."

(Agravado de instrumento nº 2113567-09.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 06/02/2023)

"Agravado de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais – Alegação de que a agravante foi vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário - Deferimento da antecipação de tutela pretendida, para que o banco réu suspenda aos descontos do benefício previdenciário da agravante referente ao empréstimo consignado que não contratou, mas com a condição de a agravante depositar o valor do financiamento - Pretensão à reforma da decisão – Admissibilidade – Análise perfunctória que permite concluir, com segurança, nesta fase processual, que a agravante não efetuou o empréstimo e tampouco teria o valor financiado – Presença simultânea dos requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC/2015 – Decisão reformada, para que o banco agravado proceda à suspensão dos descontos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, mas sem que a agravante tenha que realizar o depósito do valor do financiamento – Agravado de instrumento provido."

(Agravado de instrumento nº 2035453-56.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 29/10/2022).

Sendo assim, determina-se a suspensão dos descontos das parcelas dos contratos de empréstimo consignado nº 955840089000000001, 955840079000000001, 955840061000000001 e 955845716000000001 efetuados junto ao réu.

Diante da necessidade de prazo razoável para operacionalização, a liminar produzirá efeitos a partir de abril de 2025.

E, no mês de abril, se houver desconto do empréstimo em detrimento da autora, caberá ao agravado fazer o depósito em juízo, no prazo de 05 dias, NOS TERMOS CONSTANTES DO DESPACHO QUE CONFERIU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE RECURSO, liberando-se em favor da autora imediatamente, sob pena de bloqueio judicial da quantia (como medida de apoio).

A partir de maio de 2025 (inclusive), a liminar produzirá efeito com incidência da multa processual, que se fixa em R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00 para o banco réu afetado pela ordem judicial.

Fica claro que há distinção entre incidência e cobrança da multa, e essa última deverá respeitar o disposto na súmula nº 410 do STJ. Atingido esse limite, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar a situação e determinar as medidas de apoio (elevação da multa ou outras) que julgar pertinentes. Esses ajustes são necessários para que sejam evitadas dúvidas futuras.

Esse detalhamento é necessário, pois, uma vez que a tutela deferida consiste na suspensão de cobrança de contrato de empréstimo consignado e que referida possua periodicidade mensal, melhor que a incidência da multa processual seja fixada por cobrança indevida.

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso. Fica preservada ao juízo de primeiro grau a possibilidade da verificação da tutela provisória no momento da contestação ou da sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformo a decisão agravada e concedo a tutela de urgência pretendida pela autora, para determinar que o banco agravado suspenda a cobrança dos contratos de empréstimo consignado impugnados, na forma explicitada na fundamentação. Fica preservada ao juízo de primeiro grau a possibilidade da verificação da manutenção da tutela provisória, de maneira fundamentada, no momento da contestação ou da sentença.

**Alexandre David Malfatti
Relator**